



TRIBUNAL ARBITRAL

DECISÃO ARBITRAL N.º 17/2020

Processo n.º

1. Identificação das partes (identificação completa nos autos)

Reclamante: A

Reclamada: B, S.A.

1. Da competência do tribunal

Na contestação vem a Reclamada alegar a incompetência do tribunal com dois fundamentos: 1) os factos são anteriores à data de entrada em vigor da Lei n.º 63/2019; 2) a Reclamada pretendia apresentar reconvenção, o que fazia com que o valor da ação passasse para um valor superior aos 5000€ previstos na Lei n.º 63/2019 para a arbitragem necessária.

1) Aplicação no tempo

A Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, entrou em vigor a 15 de setembro de 2019 (art. 3.º).

Esta Lei altera a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), que passa a prever que “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados” (art. 14.º-2).

Não estabelecendo esta lei regime específico quanto à sua aplicação no tempo, importa aplicar as normas gerais do artigo 12.º do Código Civil para apurar os casos aos quais se aplica a norma referida.

Segundo o princípio geral do artigo 12.º-1 do Código Civil, “a lei só dispõe para o futuro”.



TRIBUNAL ARBITRAL

Entende-se que o artigo 12.º-2 do Código Civil salvaguarda, em parte, o “estatuto do contrato”, admitindo que os contratos estão submetidos, em princípio, ao longo de toda a sua vida à lei vigente no momento da sua conclusão¹.

Esta limitação justifica-se pelo respeito ao princípio da autonomia privada das partes, entendendo-se que as partes estabelecem, tendo em conta a lei vigente à data da conclusão do contrato, “um certo equilíbrio de interesses que será como que a matriz do regime da vida e da economia da relação contratual”².

Contudo, aquilo de que se trata quando se fala do estatuto do contrato é de direitos e obrigações substantivos e não de direitos processuais.

O que não pode ser afetado por uma lei nova é o equilíbrio entre as vantagens e os sacrifícios que cada parte assume no contrato e os direitos e as obrigações que existem em caso de incumprimento do contrato. Não está abrangido pelo estatuto do contrato a forma como cada uma pode fazer valer, de um ponto de vista processual, os seus direitos.

Assim, uma lei nova não se aplicaria a contratos anteriormente celebrados se estabelecesse que o consumidor teria, por exemplo, um direito de arrependimento em contratos celebrados presencialmente, mas aplica-se se estabelecer uma nova forma de fazer valer (processualmente) um direito que o consumidor já tinha.

Note-se aliás que, no caso que nos ocupa, o consumidor sempre poderia ter submetido o presente litígio aos tribunais judiciais. O art. 14.º-2 da LDC vem apenas facultar-lhe uma forma adicional de alcançar o mesmo propósito – fazer valer os seus direitos. Aquilo que a empresa poderia alegar é que a arbitragem é uma forma mais acessível ao consumidor. Porém, parece-nos que o argumento de que a parte tinha a expectativa de que a outra tivesse maior dificuldade em exigir o cumprimento não é atendível.

Pelo exposto, conclui-se que a norma do n.º 2 do art. 14.º da Lei de Defesa do Consumidor não integra o estatuto material do contrato, pelo que se aplica a partir do momento da sua entrada em

¹ JOÃO BATISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2002, p. 237.

² JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2002, p. 238.



TRIBUNAL ARBITRAL

vigor (15 de setembro de 2019), mesmo no que diz respeito a contratos anteriores, pelo que o consumidor tem o direito de iniciar uma arbitragem nos termos da referida norma a partir dessa data.

No caso em apreço o consumidor iniciou a arbitragem em maio de 2020, portanto depois da entrada em vigor da Lei n.º 63/2019.

2) Reconvenção

A Reclamada alega também que o tribunal é incompetente uma vez que pretende apresentar reconvenção. Sendo o valor da ação calculado através da soma do pedido do autor e do pedido reconvenicional, o valor da presente ação seria de 7347,93€, o que faria com que o consumidor não pudesse iniciar a arbitragem ao abrigo da Lei n.º 63/2019, uma vez que esta prevê a arbitragem necessária apenas nos litígios com valor inferior a 5000€.

Em primeiro lugar, é necessário ter em conta que é admissível a dedução de pedido reconvenicional pela Reclamada, nos termos do art. 15.º-4 do Regulamento do CASA. Tendo em conta o princípio da unidirecionalidade³, que caracteriza, em geral, a resolução alternativa de litígios de consumo, esta conclusão poderia não ser evidente. No entanto, admitindo o Regulamento do CASA essa possibilidade, tendo em conta a garantia do direito de defesa e a salvaguarda do princípio da eficiência processual, não parece que a circunstância de se tratar de arbitragem necessária, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor, afete o direito de deduzir reconvenção nos mesmos termos em que esta seria admissível num processo arbitral iniciado no CASA, mas com fonte diversa, nomeadamente convenção de arbitragem.

Em segundo lugar, o valor do litígio corresponde, nos casos em que seja deduzido um pedido reconvenicional, à soma do valor dos pedidos apresentados pelas partes (art. 50.º-6 do Regulamento do CASA).

Não nos parece, no entanto, que o valor do pedido reconvenicional seja relevante para efeito da aplicação do art. 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor, nomeadamente no que respeita à questão

³ JORGE MORAIS CARVALHO; JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA; JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Almedina, 2017, p. 83.



TRIBUNAL ARBITRAL

de saber se se trata de um litígio de reduzido valor económico, ou seja, se tem um valor inferior a 5000€. Com efeito, a razão de ser da norma consiste em atribuir uma vantagem ao consumidor, que pode demandar o profissional num centro de arbitragem de consumo se o seu pedido tiver um valor inferior aos 5000€ previstos na lei.

Das duas, uma. Se o profissional pretende deduzir o seu pedido junto de um tribunal judicial, pode fazê-lo, iniciando uma ação com esse objetivo. A Reclamada não tem, portanto, de deduzir o seu pedido no processo de arbitragem em causa. Se o profissional pretende deduzir um pedido reconvenicional no processo arbitral, também pode fazê-lo, como já se referiu, mas neste caso o seu comportamento no sentido de invocar a incompetência do tribunal é contraditório com essa intenção. Assim, a Reclamada não pode simultaneamente indicar que pretende deduzir um pedido reconvenicional, pedido que pode ser deduzido fora do presente processo, e que, justificando com o pedido reconvenicional, o tribunal é incompetente por faltar a fonte dos poderes do tribunal arbitral.

Um entendimento em sentido contrário desvirtuaria a razão de ser do regime de arbitragem necessária introduzido na Lei de Defesa do Consumidor. Bastaria ao profissional, em qualquer caso, deduzir um pedido reconvenicional que garantisse que o valor da ação ultrapassaria os 5000 € e invocar de seguida o não preenchimento dos requisitos para a arbitragem necessária para afastar o direito potestativo do consumidor à arbitragem.

Não será este, certamente, o objetivo da lei, que, pelo contrário, visa garantir ao consumidor que dispõe de meios eficazes e céleres para a resolução dos litígios que pretendam iniciar contra os profissionais, devendo o conceito de “reduzido valor económico” ser avaliado tendo em conta o valor do pedido feito pelo consumidor.

Chamamos a atenção para o facto de que a Reclamada não poderia deduzir o pedido aqui em causa contra o Reclamante se a iniciativa de propor a ação no CASA fosse sua. Trata-se, portanto, de uma possibilidade que o Regulamento do CASA lhe confere e que pode utilizar se assim entender, não estando vinculada a fazê-lo.

A dedução de um eventual pedido reconvenicional não afeta, assim, a competência do tribunal.

No dia 14/9/2020, o tribunal proferiu um despacho, solicitando à Reclamada que se pronunciasse sobre se pretendia manter a reconvenção, tendo esta confirmado essa intenção.



TRIBUNAL ARBITRAL

Na sequência dos Despachos Ministeriais n.º 532/99, de 23 de dezembro, n.º 26196/2002, de 27 de novembro, e n.º 14916/2008, de 9 de maio, foi criado, no âmbito da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, que passará a ser designado por CASA.

O CASA é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

O Reclamante solicitou ao CASA a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Esta lei aplica-se ao presente processo, pelos motivos atrás descritos.

Sendo o valor da ação superior a € 5000, por via da dedução de pedido reconvenicional da Reclamada, é necessária a existência de convenção arbitral. Ao confirmar a sua intenção de manter a reconvenção a Reclamada aceitou a proposta de celebração de convenção arbitral.

Nos termos do Regulamento do CASA, foi nomeada a árbitra aqui signatária, Joana Campos Carvalho e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 4 de novembro de 2020.

2. Do objeto do litígio

O Reclamante pede que seja declarada a resolução do contrato de compra e venda de um motociclo e condenada a Reclamada a devolver os €799,95 entregues a título de preço.

Pede também uma indemnização no valor de 2.832€ correspondentes a: despesas de registo da viatura (160€), 9/12 do valor anual do seguro de 2018 (104€), valor anual do seguro de 2019 (138,98€), custo com a aquisição de um novo veículo (2.430€).

A Reclamada pede, em reconvenção, o pagamento de 3.715€ pelo estacionamento indevido da mota nas suas instalações, que estava pronta para levantamento desde 14/7/2018 (743 dias * 5€/dia).



TRIBUNAL ARBITRAL

3. Da tentativa de conciliação e do Julgamento Arbitral

Na data e hora designadas para a audiência, estiveram presentes o Reclamante, A, e o mandatário da Reclamada, C.

Não tendo sido possível alcançar acordo, passou-se à realização do julgamento arbitral, de acordo com o estatuído no artigo 50.º, n.º 7, do Regulamento do CASA.

Foram ouvidas as testemunhas da Reclamada:

- D– funcionário da Reclamada e responsável de vendas;
- E– à data dos factos, diretor de centro de Alfragide da Reclamada.

Foram dados três dias às partes para juntarem documentos aos autos.

4. Dos fundamentos de facto

Foram provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

- a) O Reclamante celebrou um contrato de compra e venda com a Reclamada no dia 2/1/2017 para aquisição de um motociclo da marca X, com a matrícula 00-XX-00;
- b) O veículo é utilizado pelo Reclamante para fins não profissionais;
- c) No dia 27/2/2018, o Reclamante deixou a mota na oficina da Reclamada para realização da manutenção dos 2000km;
- d) Nessa data queixava-se de falta de autonomia e vibrações na roda traseira;
- e) No dia 17/4/2018, após reparação da mota, o Reclamante foi buscá-la;
- f) No dia 18/4/2018, o Reclamante voltou a levar a mota à oficina da Reclamada, uma vez que aquela não ultrapassava os 20km/h;
- g) Além disso, o Reclamante notava uma trepidação anormal ao utilizar o veículo;
- h) A Reclamada levou a mota a uma oficina parceira onde se verificou que a roda dianteira estava empenada, o que a impediria de alcançar a velocidade habitual;



TRIBUNAL ARBITRAL

- i) A roda foi desempenada por essa oficina parceira;
- j) No dia 26/5/2018, a Reclamada informou que a mota estava pronta para levantamento e o Reclamante deslocou-se à oficina;
- k) O Reclamante testou a mota no interior da oficina, com aquela parada e assente sobre o descanso central, e constatou que a roda trepidava;
- l) Recusou-se por isso a levantar a mota, uma vez que considerava que não estava em condições;
- m) No dia 14/6/2018, a Reclamada contactou o Reclamante para o informar de que a trepidação era normal e que a mota estava disponível para levantamento;
- n) O Reclamante resolveu o contrato, através de e-mail.
- o) A Reclamada entendeu não estarem reunidos os pressupostos para a resolução, tendo-se recusado a devolver o valor pago pela Reclamante.

Os factos provados tiveram por base os documentos juntos aos autos, as declarações das partes na audiência e o depoimento das testemunhas.

Importa aprofundar a fundamentação em relação a alguns aspetos.

No que diz respeito ao facto de a mota não atingir a velocidade devida depois de 26/5/18, tal facto não foi considerado provado. Cabia ao Reclamante provar este facto, o que não conseguiu. Note-se que o Reclamante nem sequer experimentou a mota fora da oficina no dia 26/5/18, conforme o próprio admitiu e as testemunhas confirmaram. A sua constatação de que a mota não atingia a velocidade que deveria atingir reporta-se aos dias 17 e 18/5/18. Depois disso, a Reclamada efetuou a reparação da mota, mandando desempenar a roda da frente, o que resultou provado do depoimento de ambas as testemunhas e do documento junto a fls. 111-112.

Relativamente à trepidação, também não conseguiu o Reclamante demonstrar que a mota tem um problema. Em sentido contrário, a testemunha Drelatou que trouxe a mota da oficina parceira no dia 25 ou 26/5/18, realizando um percurso entre o Prior-Velho e Alfragide, sem notar nenhuma trepidação anormal na mota. O Reclamante testou a mota parada, dentro da oficina. Relatou que a roda trepidava, o que foi confirmado por ambas as testemunhas. Contudo, afirmam estas que se trata de uma trepidação normal e que qualquer mota, testada naquelas condições, apresentaria idêntica trepidação. Ainda que fique uma dúvida sobre se a mota apresenta uma trepidação que configure uma

Av. da República, 44 – 3.º Esq. – 1050-194 Lisboa • Tel: 21 795 16 96 • Fax: 21 795 21 22



TRIBUNAL ARBITRAL

anomalia, cabia ao Reclamante o ónus da prova da desconformidade, pelo que não se dá como provado este facto.

No que diz respeito à autonomia da mota, a Reclamada tentou demonstrar a ausência de anomalia. O Reclamante não colocou em causa este ponto, limitando-se a sua reclamação à alegada trepidação anormal da roda. De qualquer forma, o ónus da prova da existência de um problema de autonomia caberia ao Reclamante.

A Reclamada alegou que houve um mau uso da mota por parte do Reclamante, que colocaria em causa toda a estrutura. Não se mostra, contudo, necessário explorar essa questão, uma vez que, não se provando a desconformidade, a mesma não é relevante para a resolução do caso.

A Reclamada alegou que exigiu várias vezes ao Reclamante que fosse levantar a mota e que comunicou que o estacionamento estava sujeito a uma taxa diária de 5€. Contudo, não logrou demonstrar esta segunda parte. Nenhum os e-mails em que é exigido o levantamento referem esta taxa, nem nenhuma das testemunhas o referiu. O Reclamante afirmou na audiência que nunca o informaram deste valor.

5. Do Direito a aplicar

a) Resolução do contrato

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda da viatura com a matrícula 00-XX-00. Como a Reclamada vendedora é uma sociedade comercial e o Reclamante comprou o motociclo para uma utilização não profissional estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

No âmbito deste regime, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. artigo 2.º, n.º 1). Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, presume-se que os bens não são conformes com o contrato se “não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem”.



TRIBUNAL ARBITRAL

Quando o bem não é conforme, o consumidor tem o direito a exercer um dos direitos previstos no artigo 4.º, desde que essa desconformidade se manifeste no prazo de dois anos, no caso de coisas móveis, como é o motociclo (artigo 5.º).

No âmbito deste regime, o consumidor tem apenas de provar que o bem apresenta uma desconformidade, isto é que, por algum motivo, não apresenta as qualidades e o desempenho habituais em bens desse tipo, e que essa desconformidade se manifestou no prazo de dois anos desde a compra.

Note-se que o consumidor não tem de identificar o problema concreto, isto é não tem de demonstrar a razão pela qual o bem tem o problema. Basta-lhe provar que existe um problema.

No caso concreto, o Reclamante não tinha de provar, por exemplo, por que razão a mota não atingia a velocidade devida ou por que razão trepidava indevidamente em estrada. Esse será um conhecimento técnico que a lei não exige ao consumidor.

Tinha, no entanto, que demonstrar que, no momento em que pediu a resolução do contrato, a mota tinha um problema. Não lhe bastava demonstrar que, no passado, a mota não alcançava a velocidade devida e que trepidava indevidamente em estrada. Tem de demonstrar que, naquele momento, esses problemas se mantinham. Tanto mais que entre o momento em que o Reclamante testou a mota em estrada e o momento em que pediu a resolução do contrato a Reclamada reparou a mota, desempenhando-a.

Conforme referido na fundamentação da matéria de facto, o Reclamante não conseguiu fazer essa prova. Pelo contrário, parece haver indícios de que a anomalia que existia foi reparada pela Reclamada. Contudo, mesmo que persista a dúvida, cabia ao Reclamante o ónus da prova da existência da desconformidade depois do dia 26/5/2018.

Não sendo possível concluir pela desconformidade do serviço prestado com o contrato, não tem o Reclamante o direito à resolução do contrato.

O Reclamante alega também que tem direito à resolução, uma vez que a reparação demorou mais de 30 dias.



TRIBUNAL ARBITRAL

Nos termos do artigo 4.º-2 do DL 67/2003, “tratando-se de um bem móvel [a reparação ou a substituição devem ser realizadas] num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor”.

No caso em apreço, o motociclo esteve na oficina da Reclamada entre 27 de fevereiro e 17 de abril e entre 18 de abril e 26 de maio, o que perfaz 88 dias.

Quando o profissional ultrapassa o prazo exigido pela lei, o consumidor tem o direito de optar por outro remédio, designadamente a substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato. Contudo, essa opção tem de ser tomada enquanto o profissional não completa a reparação e disponibiliza o bem reparado. Neste caso, decorre dos autos que a mota está pronta para entrega desde o dia 26/5/2018, pelo que o consumidor não podia depois dessa data resolver o contrato.

b) Indemnização

Além da resolução do contrato, o Reclamante pede também uma indemnização no valor de 2.832€ correspondentes a: despesas de registo da viatura (160€), 9/12 do valor anual do seguro de 2018 (104€), valor anual do seguro de 2019 (138,98€), custo com a aquisição de um novo veículo (2.430€).

O artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume, nos termos do artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.

No caso em apreço, o incumprimento contratual seria a entrega de um bem desconforme (ou defeituoso como refere a Lei de Defesa do Consumidor). Ora, como ficou descrito atrás, não ficou provada a desconformidade do bem, pelo que, falhando um dos pressupostos, inexistente obrigação de indemnização, não se justificando a análise dos restantes pressupostos.



TRIBUNAL ARBITRAL

c) Pedido reconvenicional

A título reconvenicional pede a Reclamada o pagamento de 3.715€ pelo estacionamento indevido da moto nas suas instalações, que estava pronta para levantamento, pelo menos, desde 14/7/2018 (743 dias * 5€/dia).

A obrigação de um pagamento diário para o estacionamento apenas poderia decorrer de contrato ou da lei.

A Reclamada tentou demonstrar que informou o Reclamante de que lhe seria cobrado um preço, mas não conseguiu. De qualquer forma, tal não seria suficiente, sendo necessário demonstrar que acordou com o Reclamante, quer no momento do início da reparação, quer posteriormente, que seria cobrado um preço pelo estacionamento da moto.

A Reclamada tem a obrigação de entregar a moto. Recusando-se o Reclamante a receber a moto (indo buscá-la) entra em mora (artigo 813.º do Código Civil).

Nos termos do artigo 816.º do Código Civil “o credor em mora indemnizará o devedor das maiores despesas que este seja obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do respetivo objeto”.

Assim, a lei não consagra a possibilidade de cobrança de um valor diário fixo, mas determina a possibilidade de ressarcimento das despesas efetivamente tidas com a guarda e conservação.

A Reclamada não apresentou prova de quaisquer despesas efetivas com a guarda e conservação da moto, pelo que se mostra desnecessária a análise dos restantes pressupostos legais.

Deste pedido decorre, contudo, outro pedido implícito que é o da condenação do Reclamante a ir buscar a moto. Não tendo ficado provado que a moto tem qualquer problema, deve o Reclamante ir buscá-la, uma vez que a Reclamada não tem o dever de a guardar e conservar.



TRIBUNAL ARBITRAL

6. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Tendo em conta que as partes decaíram em cerca de metade do valor da ação cada uma, determina-se que cada uma suporte os seus encargos com o processo.

7. Da decisão

Tendo em consideração o exposto, o Tribunal profere a seguinte decisão:

- Absolve-se a Reclamada do pedido de devolução do preço da mota;
- Condena-se o Reclamante a ir buscar à mota às instalações da Reclamada no prazo de 10 dias contados da data da notificação da sentença;
- Absolve-se a Reclamada do pedido de indemnização;
- Absolve-se o Reclamante do pedido de pagamento de 3.715€ pelo estacionamento da mota nas instalações da Reclamada.

Deposite e notifique.

Lisboa, 17 de novembro de 2020

A árbitra,

Joana Campos Carvalho